



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DA ____ CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Promotor de Justiça Convocado, no uso de suas atribuições, artigos 129, inciso I, da Carta Magna, e 86, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, fulcrado nos autos tombados sob nº **003.9.27458/18** (com mídias), anexos, **DENUNCIA**

1. A Prefeita de Porto Seguro-BA, Cláudia Silva Santos Oliveira, brasileira, casada, RG 0442593953, SSP/BA, CPF nº 405543925-34, nascida em 17/06/68, filha de Agnelo da Silva Santos e Lélia Santos da Silva, encontrável na sede municipal, sediada na praça Visconde de Porto Seguro, s/n, Centro, Porto Seguro-BA, CEP 45.810-000, ou na avenida Beira Mar, Q. B, Lote B, Porto Seguro-BA, CEP 45.810-000; e,

2. Gilberto Pereira Abade, ex-prefeito de Porto Seguro-BA, brasileiro, RG 8796236, SSP/BA, CPF nº 815605918-20, nascido em 14/07/57, filho de Pedro Abada da Rocha e Josefa Pereira Abade, encontrável na praça avenida Beira Mar, 1200, Sunshine Praia Hotel, Porto Seguro-BA, CEP 45.810-000, pelos fatos a seguir descritos.



I – Das Contratações Ilícitas e Dolosidade – Dispensa Serviço de Publicação Atos Oficiais/Software – Exercícios de 2012 a 2014 (DISP018/12 e 03 aditivos); Inexigibilidades Consultoria e Assessoria Jurídicas (INEX004/13 e INEXIL005/13) – Exercícios de 2013 a 2014. DOLOSIDADE DAS CONDUTAS.

Os autos, iniciados por peças originárias do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, tratam de *temas relativos ao exercício de 2012, 2013 e 2014, apurados por termos de ocorrência (proc. 93.417/13, com aplicação de multa, e proc. 93.710/14, com fixação de multa)*, contendo dados técnicos, termos, listagem de processos de pagamento, complementados por documentos obtidos do Tribunal Superior Eleitoral e documentação fornecida pela municipalidade.

Referidos autos reúnem provas e apontam fatos da administração de Porto Seguro-BA, parte deles sob responsabilidade do anterior gestor e também da atual mandatária, ambos ora denunciados, reveladores de suas condutas delituosas, perpetradas de maneira **consciente, pessoal e com propósitos definidos**, quais sejam, de *favorecer economicamente particulares de sua predileção e desprezar torneios licitatórios necessários e possíveis*.

Destacam-se, sobretudo, a partir do exercício financeiro de 2012, a contratação direta, por ilícitas *dispensa*, do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP (DISP012/12 e 03 aditivos), único vínculo formado pelo ex-gestor; e, *inexigibilidades*, de Oziel Bonfim da Silva (INEX004/13) e Macedo & Ferreira Sociedade de Advogados ME (INEX005/13).

Demarque-se que, além destas duas



assessoriais jurídicas, houve ainda a detecção, no mesmo termo de ocorrência, de idêntica ilegalidade nas inexigibilidades de outras duas consultorias/assessorias jurídicas, quais sejam a Nunes Hamdan Advogados e Associados – Inex 043/13, R\$ 180.000,00, por 12 meses – e Fabrício Bastos Advogados Associados – Inex 001/14FMS, R\$ 144.000,00, por 12 meses – embora declinada atribuição em razão do manuseio de verbas públicas de natureza federal.

Os serviços atenderiam à **(i) tecnologia da informação e transparência, por locação de software, módulos 131 web, contas públicas, e-sic, home page, sej (avulsas) SICAF e SIOF (Diário Oficial por envio e gerenciamento de documentos); e, (ii) assessorias e consultorias jurídicas, nos valores, respectivos, de (i) R\$ 253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais); (ii) R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), num total de R\$ 613.500,00 (seiscentos e treze mil e quinhentos reais), tendo ainda manejado verbas públicas indevidamente no importe de R\$ 1.218.000,00 (um milhão duzentos e dezoito mil reais).**

Os denunciados, sempre na condição de alcaides, **subscritores (o ex-prefeito unicamente na dispensa, aditamento e pagamentos de 2012, sendo os demais atos pela mandatária sucessora)** dos instrumentos, termos e demais avenças, pactuaram os elos, após **abonar** atos supressórios de licitações, **diminutos** em comprovação e fundamentação, senão por meras fórmulas padronizados e simples dicção de regularidade, para mascarar escolhas preferenciais, descumprindo regras licitatórias comezinhas e



exigidas regulações, assentados em demonstração e análise jurídicas **insuficientes**.

Veja-se, pois, que o ex-mandatário ainda determinou prorrogação da dispensa, no final de dezembro de 2012, tendo a atual gestora não somente dado continuidade como ainda aditado ilícita avença em duas outras ocasiões, postergando-a até dezembro de 2013, além de também estender as inexigibilidades.

Não fossem estas ilicitudes, estampa o favorecimento indevido da mandatária a Oziel Bonfim da Silva e ao escritório de advocacia Macêdo & Ferreira Sociedade de Advogados-ME, com os quais **mantinha estreitos vínculos, defensores eleitorais nos pleitos de 2012 e 2016**, tal como documentado pela 122ª Zona Eleitoral de Porto Seguro-BA, inclusive sob **opinião jurídica favorável de Hélio José Leal Lima, procurador geral do município, doador de sua campanha**, bem como na segunda prorrogação da dispensa, no ano de 2013.

Não é ocioso revelar, por seu turno, que o advogado **Oziel Bonfim da Silva** já havia sido alvo de outra fiscalização da Corte Contábil, no termo de ocorrência nº 93.389/10, por vínculo direto e irrazoável de *R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais)*, mensal, julgado em 26.04.13, com reconsideração negada e **notificação da inspetoria ao longo de 2013**.

As pactuações diretas serviram tão-somente para tentar camuflar preferências, porquanto não **inviabilizada competição**, indemonstrada a **singularidade dos serviços** (no caso dos préstimos jurídicos), **razão da**



escolha e a justificativa do preço (arts. arts. 24, XIII¹, 25, II²; e, art. 26³, da Lei N.8.666/93).

As tabelas abaixo especificam contratos e procedimentos administrativos dos maculados vínculos diretos, inclusive o *modus operandi*, que estampam gravidade e inadequados pagamentos.

PAGAMENTO/EMPENHO: Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP CNPJ: CNPJ 05.277.208/0001-76 – DISP 018/2012											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH, TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
647	21/08/12	3111	17/10/12	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	288551	Ch 850758	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
647	21/08/12	3510	23/11/12	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 852659	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
											78.000,00
2000001 52	02/01/13	1052	25/04/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 800	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000001 52	02/01/13	1056	25/04/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000001 52	02/01/13	1638	25/04/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 6243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00

1 Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

[omissis]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, em especial:

I - omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de NATUREZA SINGULAR, com profissionais ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacado)

3 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADAS, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Destacado)



PAGAMENTO/EMPENHO: Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP CNPJ: CNPJ 05.277.208/0001-76 – DISP 018/2012											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH, TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
2000001 52	02/01/13	1639	05/06/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 6243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000001 52	02/01/13	2683	21/08/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 68	01/03/13	2979(0 8)	12/09/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 6243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 69	30/04/13	3946	05/12/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 6243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 69	30/04/13	3947	05/12/13*	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 6243	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 69	30/04/13	65646	12/09/13	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	Ch 800	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
											351.000,00
2000003 69	30/04/13	00534	17/02/14	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	550	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 69	30/04/13	00535	17/02/14	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	550	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
2000003 69	30/04/13	00536	17/02/14	Tecn. da Informação e Transparência, Software	BB	2489-9	118001	550	069/2012	018/2012 (PAdm /2012)	39.000,00
											117.000,00
TOTAL											546.000,00

PAGAMENTO/EMPENHO: Oziel Bonfim da Silva CPF: 345.923.345-15 – INEX. 004/2013											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH, TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
235	04/02/13	442	05/03/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 391	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	40.000,00
235	04/02/13	824	03/04/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 877	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00



PAGAMENTO/EMPENHO: Oziel Bonfim da Silva CPF: 345.923.345-15 – INEX. 004/2013											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH. TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
235	04/02/13	1222	03/05/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.6714	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	1514	29/05/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 165	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	2060	28/06/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 421	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	2417	30/07/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 802	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	2833	30/08/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 331	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	3571	01/11/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 735	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	3848	29/11/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3183 276	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	4231	27/12/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.8881	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
235	04/02/13	6403	30/09/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ch.3181 324	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
											240.000,00
126	04/01/14	329	30/09/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.223	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	708	28/02/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.319	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	1056	31/03/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.821	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	1416	30/04/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.982	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	1794	30/05/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.135 6	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	2119	01/07/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.190 2	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00



PAGAMENTO/EMPENHO: Oziel Bonfim da Silva CPF: 345.923.345-15 – INEX. 004/2013											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH. TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
285	03/02/14	2384	30/07/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.183 2	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	2688	01/09/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.212 0	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	2934	30/09/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.212 0	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	3184	31/10/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.222 9	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	3446	01/12/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.236 2	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
285	03/02/14	3736	29/12/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	Brad.	16470	150008	Ord.246 3	004/2013	004/2013 (PAdm 009/2013)	20.000,00
TOTAL											240.000,00
TOTAL											480.000,00

PAGAMENTO/EMPENHO: Macêdo & Ferreira Sociedade de Advogados ME CNPJ: 10.197.734/0001-66 – INEX. 005/2013											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH. TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
325	01/03/13	2614	13/08/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	24899	1180001	Ch.2839 4	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
325	01/03/13	2615	13/08/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	24899	1180001	Ch.2839 4	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
325	01/03/13	2616	13/08/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	24899	1180001	Ch.2839 4	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
325	01/03/13	2617	13/08/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	24899	1180001	Ch.2839 4	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
325	01/03/13	4154	20/12/13	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	24899	1180001	Ch.2839 4	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
TOTAL											60.000,00
207	02/01/14	1131	04/04/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.817	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	1132	04/04/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.819	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00



PAGAMENTO/EMPENHO: Macêdo & Ferreira Sociedade de Advogados ME CNPJ: 10.197.734/0001-66 – INEX. 005/2013											
EMPENHO	DATA/ EMPENHO	PRC. PAGTO.	DATA PAGTO	HISTÓRICO	BANCO	AG	CONTA	Nº CH, TED ou DÉBITO	Nº CONTR	TIPO CONTRATO	VALOR (R\$)
207	02/01/14	3214	06/11/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.2245	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	3215	06/11/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.2245	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	3315	11/11/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.2216	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	3316	11/11/14	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.2261	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00 72.000,00
207	02/01/14	212/15	20/01/15	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.101	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	213/15	20/01/15	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.100	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	214/15	20/01/15	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.97	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	1083/15	13/04/15	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.416	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00
207	02/01/14	1084/15	13/04/15	Assessoria e Consultoria Jurídicas	BB	2489	11800	Ord.416	005/2013	005/2013 (PAdm 014/13)	12.000,00 60.000,00
TOTAL											192.000,00

* Listagens do TCM, processos de pagamentos, procedimentos, contratos, homologações e demais informações da municipalidade.

O ordenamento pátrio, indicado no art. 37, inciso XXI⁴, da Constituição Federal e art. 2^o⁵, da Lei N.8.666/93, delimita compulsoriamente prévia concorrência às contratações efetuadas pela Administração Pública com

⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

⁵Art. 2^o. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



particulares, buscando garantir o melhor pacto e a isonomia entre os fornecedores (arts. 3º, 25 e 26, da Lei Nº 8.666/93), mas, **propositadamente**, não observou os gestores tal regramento em sua plenitude.

Nada obstante admitida contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, em situações de **excepcionalidade**, sob imprecisões dos arts. 24 a 26, da Lei N.8.666/93, tais ocorrências não se verificaram *in casu*, desobedecendo os mandatários voluntariamente preceitos cogentes, contratados para triviais *faceres*, passíveis de concorrência de múltiplos fornecedores (**viável, para assessorias jurídicas, até na modalidade concurso, do art. 22, IV, e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93**).

O quadro a seguir explicita particularidades, **procedimentos administrativos**, contratos, objetos, períodos e valores.

PAGAMENTO/EMPENHO: Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP CNPJ: CNPJ 05.277.208/0001-76 – DISP 018/2012				
Data/ Solicitação	Inexigibilidade/ Dispensa	Contrato/Aditivo	Objeto/Histórico	Valor R\$
04/06/2012 – 15/06/2012 – Homologação	DISP018/12 (PAdm 024A/12)	069/2012 – (15.06.12 a 31.12.12) Vig. 06 Meses - 1º 28.12.12 (até 01.03.13) - 2º 01.03.13 (até 01.05.13) - 3º 30.04.13 (até 31.12.13)	Serviços de Tecnologia da Informação e Transparência, locação de software, 05 mód.: SIOF – DIÁRIO OFICIAL PRÓPRIO; SIOF – HOMEPAGE, SIOF – CONTAS PÚBLICAS, SIOFNET E 131 WEB	R\$ 253.500,00 – R\$ 39.000,00 Mensal e R\$ 19.5000,00 de 16 a 31.12.19 (15.06.12 a 31.12.12...)
TOTAL				R\$ 253.500,00 (+Adit. R\$ 546.000,00)

PAGAMENTO/EMPENHO: Oziel Bonfim da Silva CPF: 345.923.345-15 – INEX. 004/2013				
Data/ Solicitação	Inexigibilidade/ Dispensa	Contrato/Aditivo	Objeto/Histórico	Valor R\$

6Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



23/01/2013 - 30/01/2013 - Homologação	004/13 (PAdm 009/13)	Inex004/2013 - (04.02.13 a 03.02.14) Vig. 12 Meses - 1º 03.02.14 (até 02.02.15) ---	Assessoria e Consultoria Jurídicas (acompanhamento de procedimentos administrativos de interesse do município)	R\$ 240.000,00 – R\$ 20.000,00/Mensal (04.02.13 a 04.02.14...)
TOTAL				R\$ 240.000,00 (+Adit. R\$ 480.000,00)

PAGAMENTO/EMPENHO: Macêdo & Ferreira Sociedade de Advogados ME				
CNPJ: 10.197.734/0001-66 – INEX. 005/2013				
Data/ Solicitação	Inexigibilidade/ Dispensa	Contrato/Aditivo	Objeto/Histórico	Valor R\$
20/01/2013 – 25/03/2013 – Homologação	005/13 (PAdm 014/13)	Inex005/2013 – (01.03.13 a 31.12.13) Vig. 10 Meses - 1º 28.12.13 (até 31.12.14) ---	Assessoria e Consultoria Jurídicas (perante órgãos do Poder Judiciário de Salvador-BA)	R\$ 120.000,00 – R\$ 12.000,00/Mensal (01.03.13 a 31.12.13...)
TOTAL				R\$ 120.000,00 (+Adit. R\$ 192.000,00)

* Listagens do TCM, processos de pagamentos, procedimentos, contratos, homologações e demais informações da municipalidade.

Constata-se, ademais, que, ao reverso de singulares, tais objetos são **genéricos, potenciais, inespecíficos e comuns** – automatizados, no caso do IMAP (DISP0124/13); e os demais, embora jurídicos (INEX004/13 e INEX005/13), são de acompanhamento e bem mais onerosos que os dispendidos com os operadores jurídicos da municipalidade (a Procuradoria Municipal estava composta e funcionando), inclusive facultados instrumentalmente serem prestados até por outras pessoas – tendo por objetos:

No caso do IMAP⁷:

"CLÁUSULA PRIMEIRA -

... como objetivo a execução de programas e ações de desenvolvimento institucional, para atendimento dos princípios da publicidade e eficiência administrativas, no que concerne à promoção de instrumentos de transparência e controle social a fim de conceder efetividade ao princípio da democracia participativa, conforme proposta da empresa em anexo e que passa a fazer parte integrante a este contrato...

[...] - PROPOSTA -

O Instituto locará ao município, através de transferência de modernização tecnológica, o

⁷ Especificações do contrato e respectiva proposta.



SOFTWARE SAI - SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÃO, CONTENDO OS MÓDULOS SIOF - DIÁRIO OFICIAL PRÓPRIO; SIOF - HOMEPAGE, SIOF - CONTAS PÚBLICAS, SIOFNET E 131 WEB... (05 Módulos) (Contrato 069/12, DL 018/12, PAdm 024A/12).

De Oziel Bonfim da Silva⁸:

"CLÁUSULA PRIMEIRA -

... serviços de Advocacia consistentes em atividade de assessoria jurídica consistente no seguinte objeto:

1 - Assessoria e Consultoria Jurídica para **ACOMPANHAMENTO dos procedimentos administrativos** de interesse e competência do município, com relação a instâncias e órgãos federais que tenham repercussões em Judiciário Federal, inclusive os pertinentes ao Ministério Público Federal, Procuradoria Federal da República, Ministério Público Federal do Trabalho, IBAMA — INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, todos com sede administrativa na cidade de Eunápolis e IPHAN — INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO;

2 - **ACOMPANHAMENTO de Ações Judiciais de interesse do Município** cujos efeitos se deem perante a Vara da Seção Judiciária da justiça Federal **com foro e sede de competência na cidade de Eunápolis**, onde o Município for autor e réu;

3 — Propositura de quaisquer outras ações **que se fizerem necessárias, ou que venham a ser propostas, em defesa dos interesses do município;**

4 — Propositura de Recursos perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA -

3.9. - Fornecer informações claras e precisas sobre os riscos que envolvam os processos judiciais de interesse da CONTRATANTE

Parágrafo único O CONTRATADO, sempre que possível e necessário deverá deslocar os seus profissionais para a sede do Município de PORTO SEGURO, objetivando tratar de assuntos de interesse da CONTRATANTE, especialmente para acompanhamentos nas questões que assim o exigirem, envolvendo procedimentos mais complexos." (contrato INEX004/13, inex 004/13, PAdm 009/13). Destacado

E de Macêdo & Ferreira Sociedade de

Advogados⁹:

"CLÁUSULA PRIMEIRA -

... serviços de assessoria jurídica e serviços profissionais de Advocacia consistente na postulação perante os seguintes **órgãos do Poder Judiciário, situados em Salvador, Capital do Estado da Bahia:**

1) Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

2) Seção Judiciária da Justiça Federal, nas áreas de: 2.a). Direito Constitucional; 2,b). Direito Administrativo; 2.3). Direito Civil; e 2.4). Direito do Trabalho;

3) Quanto aos **procedimentos jurídico-administrativos da Administração Pública Municipal** ou, **se o interesse público exigir:** 3.a) exercer diretamente a consultoria jurídica **quando solicitado** por Secretários ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades do Município;

4) Representar e defender, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, os interesses do Município, usando dos recursos e meios pertinentes;

5) Exercer o assessoramento e a consultoria jurídica em assuntos do Município, indicando às autoridades competentes as providências necessárias à aplicação das leis vigentes;

6) Propor à Prefeita Municipal e às demais autoridades públicas a aplicação de sanções disciplinares, bem como a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público, ou pela necessidade da observância das leis vigentes;

7) Apresentar à Prefeita Municipal até o dia 31 de dezembro de cada ano relatório das atividades desenvolvidas em razão do presente contrato.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA -

⁸ Idem.

⁹ Ibidem.



3.10. Apresentar relatório das atividades desenvolvidas, indicando os processos/procedimentos realizados em razão do presente contrato.

Parágrafo único A CONTRATADA, sempre que possível e necessário deverá deslocar os seus profissionais para a sede do Município de PORTO SEGURO, objetivando tratar de assuntos de interesse da CONTRATANTE, especialmente para acompanhamentos nas questões que assim o exigirem, envolvendo procedimentos mais complexos. (contrato INEX005/13, inex 005/13, PAdm 014/13) Destacado

Assim, de tão singelos e **inespecíficos** os objetos – imperfeitos à legal singularidade – tais beneficiados não correspondem a “pessoa única”, “exclusiva”, “*sui generis*”, “especialíssima”, a inibir outros pretendos participantes, como nas hipóteses inviabilizadoras de competição, afinal fartamente disponíveis outros prestadores e com atuação frequente local e no estado da Bahia, nada obstante nem todos, como cediço, fossem escudeiros das campanhas eleitorais.

Veja, inclusive, os relatórios (abertos) das atividades e as poucas peças jurídicas (sem maior relevo) encartadas na investigação.

Os procedimentos, repita-se, sequer caracterizaram a **inviabilidade de competição**, a **singularidade dos serviços** (advocáticos), as **razões da escolha do fornecedor** – assentadas em proposição exclusivamente fornecida pelos interessados, inclusive, nas inexigibilidades, por currículos comuns¹⁰ de graduação, participação em cursos, encontros, capacitação ou, por vez, haver atuado em outros municípios, mas urbes sem maior expressividade – e as **justificativas (adequadas) dos preços** – simples dicção de compatibilidade, sem cotação apropriada, também com base apenas nos ofertantes – hipóteses que eram exigidas, na forma do parágrafo único do art. 26, da Lei de

¹⁰Jurisprudência do Tribunal de Contas – TCU:

“10. a simples apresentação de currículos, não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente, considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia”. (Acórdão nº 2.673/2011).



Licitações (idem), ferindo, pois, o segundo núcleo do art. 89¹¹, dessa Lei.

Noutra fissura, expandindo a tendenciosidade da mandatária, há de se destacar que **sequer se incluiu, no procedimento de dispensa da IMAP, necessária certidão de regularidade fiscal municipal de Salvador-BA**, onde sediado o Instituto, cujo documento, haurido de outro termo do TCM, relativo ao município de Ubatã-BA, e ora integrado, apresentava pendência fiscal¹², omissão que, em regra, continuou nos processos de pagamento posteriores.

Pela precisão, a manifestação técnica da Corte Fiscalizadora evidenciou a generalidade e incongruência do serviço do IMAP, discrepantes do art. 24, XIII, da Lei de Licitações¹³.

11 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

12 "...processo nº 11124/2002. Certifico que a firma da inscrição acima está com a seguinte situação débito, até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar. Consta em nossos registros Auto de infração/Notificação fiscal de lançamento aguardando julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes..."

13 Constante do proc. 31.160/14 – TCM - Conceição de Jacuipe: ... *Ab initio*, cumpre assinalar as célebres lições de ilustre administrativista, Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, que assevera:

um aspecto fundamental reside em que o inciso XIII, do artigo 24, do Regramento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Deve constar do objeto social ou do ato constitutivo da entidade serviços de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou de recuperação social do preso e o objeto da contratação deve estar compatível com uma destas finalidades. (grifos nossos)

Conforme histórico registrado pela administração pública municipal no documento intitulado "Consulta Pagamento Empenho", este pertencente ao Sistema SIGA, constante nos autos (fls. 03/10), o objeto da contratação com a IMAP – Instituto Municipal da Administração Pública, prevê o "licenciamento de software, para estimular a democracia participativa e garantir o acesso a informação do cidadão e órgãos de controle, bem como implementar a política pública de desenvolvimento institucional, através da Tecnologia da Informação, promovendo a transparência administrativa, financeira e fiscal".

Logo, percebe-se que o objetivo preterido pela prestação de serviços é de Consultoria/Assessoria em **TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, atrelada disponibilização/fornecimento de sistemas de software.** E é neste aspecto que reside a primeira irregularidade na contratação, na medida em que os fins da contratação sob exame, presentes no contrato, poderiam ser realizados por outras empresas do ramo, aptas a executar o objeto da licitação, sendo portanto, a dispensa não justificável, penalizando a administração pública, em face dos benefícios oriundos da competitividade do certame.

Outro aspecto é que as **AÇÕES DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E DE GESTÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS**, pano de fundo da contratação, não se inserem nas hipóteses previstas no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93, qual seja: a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação tecnológicas, ou ainda não há nexos entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto do ajuste, este necessariamente relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional; **fatos estes não comprovados pela defesa.**

Sobre a matéria, cumpre o registro de decisões da Corte de Contas da União:

"Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, para ser considerada regular, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário - regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há que observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estrita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada." (TCU 018743/96-0, Decisão 908/99, DOU de 17/12/99, p. 70) É de se destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem repudiando a utilização de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto licitado



Compete registrar, demarcando precedente local, que a E. 2ª CCTJBA, sob relatoria do r. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, recebeu semelhante denúncia envolvendo outra dispensa do IMAP (prefeito Ricardo Maia Chaves de Souza, proc. nº 0027734-18.2017.8.05.0000, do município de Ribeira do Pombal-BA).

Por sua vez, os procedimentos das inexigibilidades nem mesmo foram submetidos mensalmente aos trâmites ordinários da inspetoria regional do TCM.

Ressalte-se que a Corte de Contas já detetou outras ilicitudes, inclusive na inserção de dados do SIGA/TCM, além de vultosas assessorias jurídicas e demais

Retornando a análise axiológica do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93, verifica-se que o objeto social das instituições preteridas pela norma citada, deve voltar-se ao desempenho das atribuições relacionadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. A PESQUISA relaciona-se diretamente à **realização de atividades investigativas**, empreendidas de forma ordenada e sistemática com vista ao aprimoramento de determinado campo do conhecimento científico ou tecnológico. O ENSINO compreende o conjunto de atividades que se voltam à transmissão do conhecimento, orientando o processo de aprendizado em qualquer nível.

Quanto ao **DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**, elemento apresentado na defesa, este deve contemplar, inequivocadamente, o desempenho de encargos voltados ao apoio de outros entes em diversos níveis, de modo a proporcionar-lhes a análise de suas estruturas e atribuições para o fim de diagnosticar eventuais problemas e ofertar propostas voltadas à solução destes. Trata-se, pois, de atividade que se presta a proporcionar o aprimoramento organizacional, compreendendo as áreas fim e meio da entidade beneficiária e alcançando, no todo ou apenas em parte, a sua estrutura.

Não se torna admissível prever qualquer restrição ao fim almejado, desde que o que se pretenda venha a contribuir para uma modernização funcional da entidade que pretenda os serviços, e neste caso, a **dispensa de licitação promovida pela administração municipal em face do fornecimento de software, ações de infraestrutura tecnológica e de gestão de publicação de atos oficiais, não revelam de per si a legalidade do afastamento ao devido processo licitatório.**

Nesta direção, cumpre anotar a Decisão nº 30/2000 do Tribunal de Contas da União, cujo excerto se encontra abaixo descrito:

"Uma interpretação apressada da Lei poderia conduzir à ilação de que desenvolvimento institucional seria qualquer ato voltado para o aperfeiçoamento das instituições, para a melhoria do desempenho das organizações. **Nesse sentido, contudo, a simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma unidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional e um sem-número de outras ações que significassem algum plus no relacionamento entre a Administração e a Sociedade poderiam ser entendidas como tal.** Já foi registrado, no entanto, que uma interpretação larga da Lei, nesse ponto, conduziria, necessariamente, à inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados. Logo, desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a proteção à infância (arts. 203, I, e 204, I, da C.F.), ao deficiente (arts. 203, IV, e 204, I), à saúde (arts. 196, 197 e 200, V), para o desenvolvimento do ensino (arts. 205, 213 e 214), para o desporto (art. 217), entre outras. Nesse rol, entrariam as APAEs, as Sociedades Pestalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas, etc. Da leitura de seu estatuto, pode-se inferir, como o fizeram os pareceres, que a FIA tem por objetivos o desenvolvimento do ensino (na área de administração) e a pesquisa. Além disso, a fundação dispõe de boa reputação e, estatutariamente, não possui fins lucrativos. Sob tais aspectos, portanto, a entidade estaria, com efeito, habilitada à contratação direta. Contudo, no caso, uma derradeira e decisiva condição não foi satisfeita para que se operasse, regularmente, a contratação, qual seja, a existência de nexo entre o art. 24, inciso XIII, da Lei, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Tal objeto, como visto, não caracteriza, na acepção do dispositivo legal, atividade de ensino, nem pesquisa, nem desenvolvimento institucional. A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, se estará simplesmente financiando, em entidades da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na Lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia fixado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.

Desta forma, verifica-se que os aspectos suscitados pelo gestor, como: "desenvolvimento institucional", da "implantação de políticas públicas de transparência municipal" e "do controle social dos atos públicos", não guardam menor relação com os objetivos pretendidos no regramento normativo inserido no art. 24, III da Lei de Licitações e art. 218 da LEX LEGUM.

Cumpre anotar que esta Corte de Contas já se pronunciou **acerca de empresas que desempenhavam a mesma atividade** da IMAP – Instituto Municipal da Administração Pública, e **de contratos com objetos iguais ao analisado** in casu sub examine:... ([Cipó, proc. 13861/10-REDEDOM; Lauro de Freitas, proc. 31.536/11-ATM; Itagimirim, proc. 04453/13-IMAP... inclusive a INSTRUCÃO CAMERAL Nº 002/2003-1ºC]). Destacado



consectários - temas correlatos - dos gestores, rejeitando as contas dos exercícios de 2012 a 2014, nada obstante rematado rechaço e persistência naquelas ilegalidades, algumas, em parte, alvo de declínio de atribuição ministerial.

Alerte-se que, **desde julho de 2010, havido sido criada e implementada a Procuradoria Municipal**, com um cargo de procurador geral e três de procuradores, pela Lei municipal nº 044/28.11.90, sendo ampliada pela Lei municipal nº 952/20.05.11, ambas as legislações insertas, **adimplindo salários mensais bastante inferiores (àqueles ofertados nas inexigibilidades)**, de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), para a chefia geral (Hélio José Lima Leal), e aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 2013, para os três procuradores municipais (Frederico Moreno Lage Aleixo, Glauco Tourinho Rodrigues e Priscila Barbalho Milholo Milli), além de, em 2014, integrar outras duas procuradoras (Melina Barcelos Martinelle e Sônia Marinho Abade), custeadas naquela mesma magnitude, conforme fichas financeiras. Nada obstante sem implementar nova estruturação e outros provimentos, mais condizentes com as alegadas necessidades da comuna, muito embora eleita gestora desde 2012.

É cediço que a ausência de justificção acerca da "inviabilidade de competição", "natureza singular do serviço", "razão da escolha"; as "benévolas eleições sem concorrentes", apesar do objeto assaz comum, com a inolvidável curiosidade de manter vínculos de campanhas eleitorais com os causídicos; omitir certidão de regularidade municipal do IMAP, iniciando seus pagamentos apenas em meados de outubro de



2012, embora vincada desde junho daquele ano; desacreditar fiscalizações da Corte de Contas e sem apresentar as peças mais relevantes naquela apuração; empreender ainda sucessivas prorrogações; dispor de regular Procuradoria Municipal, inclusive com pagamento de salários bem inferiores aos seus integrantes (tudo a indicar rematado compadrio); e, a mera afirmação de regularidade da secretaria de administração, base nas informações dos proponentes (objetos comuns/inespecíficos e preços), calçada ainda em protocolares pareceres jurídicos e da comissão licitatória, **não são razões aptas ao pleno atendimento dos requisitos**, tal a disciplina dos reportados arts. 3º, 25 e 26, da Lei de Licitações (supramencionados).

Nesse contexto, a *voluntariedade* e *consciência* das condutas do ex-prefeito, no primeiro elo, e da atual alcaidessa, naquele e nos demais, resta sobremodo evidenciada, circunstâncias que notadamente realçam o dolo pela tentativa de acobertamento formal de suas atuações, desobedecendo preceitos cogentes, para contratar entes de sua escolha preferencial.

Assim não procedendo, os mandatários confrontaram as imprescindíveis imparcialidade, isonomia e necessidade de disputa, reclamadas pela Constituição Federal (art. 37) e pela legislação específica (Lei Nº 8.666/93), violando diretamente o art. 3º, da Lei de Licitações e evidenciando o cometimento de crimes do art. 89 da Lei de Licitações.

II – Do Manejo/Utilização Indevida de Verbas Públicas e “DANO AO ERÁRIO”.



Além das ilicitudes expostas, as peças informativas dão conta ainda que, a partir do ano de 2012, nas ocasiões descritas nos quadros acima, inicialmente o alcaide denunciado e conseqüentemente a mandatária, ainda expressamente **autorizaram empenhos de despesas, ordenaram ou cancelaram pagamentos** em favor dos referidos contratados, manuseando verbas públicas, ilícita e indevidamente, em proveito alheio, no valor (diversos dos ilícitos vínculos) de **R\$ 1.218.000,00** (*um milhão duzentos e dezoito mil reais*), entre outubro de 2012 e 2014, porquanto assim o fizeram lastreado em ajustes viciados pelas ardilosas dispensa e inexigibilidades.

Tal modo de atuação reflete dolosa utilização indevida de recursos públicos, sobremodo agravado pelo manifesto despreço à necessidade de gerir a máquina pública sem influências escusas ou pessoais (art. 37, *caput*, CF/88, c/c art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93, já citados), porquanto não poderiam simplesmente, *motu proprio*, de conformidade com suas conveniências, elegerem indicados particulares e beneficiá-los financeiramente.

Atente-se, por reforço, que as atuações anteriores, autorizativas dos enlaces iniciais e que culminaram em tipos penais específicos, são diversas do manuseio ilegal de verbas públicas e respectivos pagamentos ilícitos, cujos atos podem até ser realizados por pessoas diversas daquelas e mesmo em tempo e magnitudes também distintas.

Impediu-se, ademais e como devido, o acesso de potenciais concorrentes, para **obter melhores contratos para a Administração**, gerando **maior**



onerosidade, ocasionando **dano ao erário**, seja ainda pelos valores absolutamente maiores àqueles destinados ao quadro da procuradoria municipal, que margeavam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os procuradores, e R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), para o procurador geral, seja pela inviabilização de melhores vínculos, afora o **prejuízo moral, suportado pelo ente público que concretizou acordos ilegais**, com temerária gestão financeira das contas municipais naqueles anos, culminando ainda por assacar contra os comandos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e da eficiência, art. 37, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, exsurge documentalmente que os **mandatários** autorizaram empenhos, ordenaram ou cancelaram pagamentos, além de homologar e ratificar dispensa e inexigibilidades sem atendimento às formalidades da espécie, ferindo os arts. 3º, 24, 25, e o parágrafo único do art. 26, c/c o art. 89, da Lei N.8.666/93, tendo **os gestores ainda** manejado indevidamente verbas públicas, infringindo cumulativamente o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, uma vez que malversaram tais recursos, para finalidade diversa e imprópria, em proveito de terceiros, nos moldes das normas referidas.

Assim procedendo, **os mandatários** incorreram nas penas do *art. 1º, inc. II¹⁴, do Decreto-Lei 201/67* e do *art. 89¹⁵, da Lei 8.666/93*, em concurso material do

¹⁴ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II – Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

¹⁵ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



art. 69, do Código Penal; motivo(s) pelo(s) qual(ais) requer sua(s) notificação(ões), para, querendo, oferecer(em) resposta(s), nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei 8.658/93, recebendo a **DENÚNCIA** em seguida, procedendo-se à(s) respectiva(s) citação(ões) realizando-se o(s) interrogatório(s) ao final da instrução¹⁶, com os demais atos processuais até final julgamento e posterior(es) condenação(ões), incluída a reparação mínima dos danos decorrentes da prática infracional (art. 387, IV, do CPP), pretendendo-se inclusive a oitiva da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s).

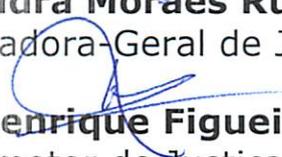
Testemunhas:

1. **Rita de Cássia Barreto Cardoso**, brasileiro(a), secretário(a) de fazenda, RG nº, SSP/, CPF nº 937.168.427-53, encontrável na sede municipal ou na avenida Wanderly, 15, Casa, Penedo-AL, CEP 57.200-000;
2. **Marcos Antônio da Silva**, brasileiro(a), servidor(a) do TCM/BA, da 26ª IRCE de Eunápolis-BA, rua Paulino Mendes Lima, nº 525, 1º andar, Centro, Eunápolis-BA, CEP 45.810-000;
3. **Alessandro Macedo**, brasileiro(a), servidor e assessor jurídico do TCM/BA, lotado na avenida 4, nº 495, Centro Administrativo da Bahia, Salvador-BA, CEP 41.745-002; e,
4. **Rubensmag Rodrigues Bonfim**, brasileiro(a), casado(a), contador(a), representante do IPM Brasil, RG nº 6.507.382-76, SSP/BA, CPF nº 667.506.525-49, residente na rua Ceará, 473, Ed. Vila dos Coqueiros, apt. 202, Pituba, Salvador-BA, CEP.

Pelo Recebimento.

Salvador, 29 de março de 2019.


Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta


Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade
Promotor de Justiça Convocado

Delegação nº 116/2012 - DPJ 18.07.12 e Portaria nº 1865/2014 - DPJ 16.12.14

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹⁶ Consentâneo ao *decisum* do Supremo Tribunal Federal, em 24.03.11, na Ação Penal Originária n.528.



QUOTA: Ref. Autos nº **003.9.27458/18** (com mídias).

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

Segue denúncia, anexa, contra **Cláudia Silva Santos Oliveira** (prefeita de Porto Seguro-BA) e **Gilberto Pereira Abade** (ex-prefeito), em 20 (vinte) laudas, com os autos epigrafados.

Requer o Ministério Público:

1. Obter o(s) antecedentes penais do(a/s) Denunciado(a/s) junto ao CEDEP e à Polícia Federal;

2. Obter informações sobre eventuais ações penais originárias contra o(a) prefeito Denunciado(a), perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral; e,

3. Por fim, quando do recebimento da DENÚNCIA, apreciação quanto à necessidade do afastamento cautelar do(a) alcaide(ssa), bem como de seu recolhimento processual, ante o dispositivo do art. 2º, II, DL Nº 201/67.

Pede deferimento.

Salvador, 29 de março de 2019.


Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta


Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade
Promotor de Justiça Convocado

Delegação nº 116/2012 - DPJ 18.07.12 e Portaria nº 1865/2014 - DPJ 16.12.14